



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 214, DE 5 DE JULHO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, Interino E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.230, de 14 de maio de 2002, resolvem:

Art. 1º Remanejar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os limites de que trata o Anexo IV do Decreto nº 4.230, de 14 de maio de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

ACRÉSCIMOS AOS LIMITES DE PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2002 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2001.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.230, DE 14 DE MAIO DE 2002, E SUAS ALTERAÇÕES.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
PROGRAMAS / AÇÕES ESTRATÉGICAS	22.720	22.720	22.720	22.720	22.720	22.720

Fontes: 100, 112, 114, 115, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 183 e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÕES AOS LIMITES DE PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2002 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2001.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.230, DE 14 DE MAIO DE 2002, E SUAS ALTERAÇÕES.)

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 MIN. DA AGRIC., PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	5.820	5.820	5.820	5.820	5.820	5.820
49000 MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	16.900	16.900	16.900	16.900	16.900	16.900
TOTAL	22.720	22.720	22.720	22.720	22.720	22.720

Fontes: 100, 112, 114, 115, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 183 e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
(Of. El. nº 234)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de julho de 2002

Processo nº: 10168.002983/93-51. Interessado: FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Assunto: Retificação das condições financeiras dos títulos e do valor de Despacho exarado em 20 de setembro de 2000, referente a Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a FNC - Comércio e Participações Ltda, decorrente de obrigações financeiras originárias dos contratos de empréstimo com recursos externos celebrados entre a extinta Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS e o Banco Crefisul de Investimento S/A, para o valor de R\$ 4.421.150,32 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos), em 1º de julho de 2000, representado por 4.421 (quatro mil quatrocentos e vinte e uma) Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN - C, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil. Despacho: Com fundamento no Parecer STN/COARP/GEARP nº 216, de 14 de maio de 2002, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, retifico as condições financeiras dos títulos e o valor constante do Despacho de 20/09/00, e autorizo a contratação. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 10951.000650/97-84. Interessado: Companhia Energética do Ceará-COELCE. Assunto: Primeiro aditamento ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e a Companhia Energética do Ceará-COELCE, com a intervenção do Estado do Ceará, do Banco do Estado do Ceará e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, referente à Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, a Nota STN/COAFI/GECEX nº 595, de 4 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizo a celebração do aditivo ao contrato firmado em 15 de agosto de 1997. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº:10951.000961/2001-18. Interessado: Estado da Bahia. Assunto: Operação de crédito interno a ser celebrada entre o Estado da Bahia e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, no valor equivalente a até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da União, para o financiamento da execução do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste - PRODETUR/NE. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Medida Provisória nº 49, de 28 de junho de 2002, considerando a permissão contida nas Resoluções do Senado Federal nº 26, de 13 de junho de 2002, e nº 11, de 28 de junho de 2001, que teve seu prazo de validade prorrogado pela Resolução nº 4, de 3 de abril de 2002, considerando o Contrato de Contragarantia celebrado entre a União e o Estado, autorizo a formalização da garantia, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº: 15492.001962/2001-58. Interessado: BANDERN Crédito Imobiliário S.A. - em Liquidação Ordinária. Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de renegociação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Contrato nº 066/PGFN/CAF), celebrado entre a União e o BANDERN Crédito Imobiliário S.A. - em Liquidação Ordinária. Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

AMAURY GUILHERME BIER
Interino

(Of. El. nº 233)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno

da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, no art. 2º e no art. 3º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, inciso III, 7º e 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com base na receita bruta, que corresponde à totalidade das receitas auferidas, independentemente da classificação contábil adotada para essas receitas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa é irrelevante a forma de constituição da pessoa jurídica.

Art. 2º Na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as entidades de que trata o art. 1º podem excluir ou deduzir os valores referentes a:

- I - reversões de provisões;
- II - recuperações de créditos baixados como perda, limitado ao valor efetivamente baixado, que não representem ingresso de novas receitas;
- III - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- IV - lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- V - receita decorrente da venda de bens do ativo permanente;
- VI - parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- VII - rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I na reversão dos valores de que tratam os incisos VI e VII.

§ 2º A dedução prevista no inciso VII restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 3º Para efeito da dedução de que trata o parágrafo anterior, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.